



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7584

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

SANCIONO, a presente Lei.
Em, 30/12/1993.-

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ
Prefeito Municipal

L E I N° 559/93

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e Ele / SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 1º — Esta Lei regula os direitos e obrigações de Ordem Tributária relativos ao fisco municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de Tributos Municipais ou penalidades pecuniárias.

Artigo 2º — Compõem o Sistema Tributário do Município:

I — Imposto;

II — Taxas e

III — Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º — Ao prestar o Município, efetivamente, serviços facultativos, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Artigo 4º — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou apropriação física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do Município, ressalvado o disposto no Art. 8º.

Parágrafo Único — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º — Para os efeitos deste imposto, são



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 02 ...

I - zonas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03(três) quilômetros / do imóvel considerado.

II- a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do item anterior.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos aos impostos os sítios de recreio.

Artigo 6º - O Poder Executivo delimitará, nos Termos da Lei Orgânica as áreas urbanas do Município, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

Artigo 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola , pecuária ou agro-industrial.

Seção II

Base de Cálculo e Aliquotas

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 10º - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;

II - índices médios de valorização



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS fls. 03 ...

IV - a área construída, o padrão da edificação e o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V - índices oficiais de correção monetária;

VI - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - O Poder Executivo editará anualmente Planta de Valores contendo:

I - os valores dos diversos logradouros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no "caput" deste artigo;

II - os valores de metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;

III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Artigo 11º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

I - para imóveis construídos: 1% (um por cento);

II - para imóveis não construídos: 3% (três por cento), exceto os compreendidos pelos seguintes perímetros: Norte com a rua do Porto; ao Sul com a rua 13 de Maio; aos Nascentes com a rua Almirante Frontim, e ao Poente com a rua Pedro de Medeiros, cuja alíquota será acrescida de 0,5% (meio por cento), anualmente, de forma cumulativa, durante um período máximo de 10 (dez) anos, desde que nesse período pertencentes ao mesmo proprietário.

Parágrafo Único - A concessão da carta de "habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação da alíquota progressiva.

Artigo 12º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condensada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 04 ...

Seção III

Isenção

Artigo 13º — São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I - sejam associadas culturais, benficiantes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II - sejam ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, nos termos do Art. 53 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como suas viúvas com relação ao imóvel destinado à residência da família;
- III - sejam proprietário de somente um (01) imóvel e percebam como remuneração 01 (um) salário mínimo.

Artigo 14º — As isenções constantes do artigo / anterior só serão efetivadas após a comprovação pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

Seção IV

Inscrição

Artigo 15º — A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º — São sujeitas a uma inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º — A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Artigo 16º — O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declara:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 05 ...

III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V - valor constante do título aquisitivo.

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19º - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 15º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosas.

Seção V

Lançamento

Artigo 20º - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo Único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Artigo 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 06 ...

§ 1º — No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º — O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º — Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários sendo que, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22º — O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Artigo 23º — O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 24º — O pagamento do imposto será feito em prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos ou edital de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único — O pagamento poderá ser feito em parcela única até a data de vencimento da primeira prestação com desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 25º — Os pagamentos das prestações feitos até a data dos respectivos vencimentos, terão desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 26º — Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 27º — O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VII

Penalidades

Artigo 28º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17º, será imposta multa equivalente a 50% da Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 29º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18º, será imposta multa equivalente a 50% da



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 07 ...

Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 30º — As multas a que se refere os artigos 28º e 29º serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Artigo 31º — A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de índices oficiais de atualização do valor dos créditos tributários;
- II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento.
- III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Artigo 32º — O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 08 ...

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento Ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica:

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

26. Traduções e interpretações.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 09 ...

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e esploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por institui-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 10 ...

ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi-dancings"; e congêneres;
- b) bilhares, bôlices, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de juiz ou árbitro, inclusive a venda de



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 11 ...

direitos para à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63. Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encerramento prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria zincografia, litografia e fotolitografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 12 ...

77. Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais. ..

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores à vultos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; captazia armazenagem interna externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações Públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluquel de cofres; fornecimento de 2ª via



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 13 ...

de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º — Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º — Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 38, 41, 68 e 76 da Lista de Serviços.

§ 3º — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador desse imposto.

Artigo 33º — O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.

Parágrafo Único — As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro do contribuinte do imposto.

Artigo 34º — O imposto sobre serviço será devido ao município:

I — no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.

II — no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 35º — Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 14 ...

Parágrafo Único — A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço.

II — estrutura organizacional ou administrativa.

III — inscrição nos órgãos previdenciários.

IV — indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais.

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 36º — A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo.

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 37º — A base de cálculo de imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º — O imposto terá por base de cálculo a Unidade Padrão de Cálculo do Município.

I — a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II — os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 32º forem prestados por sociedade.

§ 2º — Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 1º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Artigo 38º — O imposto será calculado:

I — na hipótese do inciso I do § 1º, do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 15 ...

constantes da Tabela I que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, do artigo 37º, pela aplicação, sobre a Unidade Padrão de Cálculo do Município, (UPC) das quantidades constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

Artigo 39º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo, regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarcar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 45;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, o valor da instalação e equipamentos do contribuinte, sua locação, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 16 ...

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios, ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desse bens, se forem próprios.

§ 3º - O montante do imposto assim arbitrado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda Municipal poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades:

§ 5º - A aplicação do regime de arbitramento poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 40º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 41º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção III

Inscrição

Artigo 42º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 43º - Os contribuintes a que se refere o § 1º, incisos I e II do artigo 37, deverão, até 30 de janeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 17 ...

de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 44º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 45º - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Artigo 46º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos da prestação:

I - dos serviços especificados nos itens 31, 32, 33 e 59 da lista do artigo 32;

II - dos demais serviços da lista do artigo 32, excluídos os casos que dispõe o artigo seguinte:

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da lista do artigo 32, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 47º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:

I - da prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 21, 25, 29, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do artigo 32;

II - em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Artigo 48º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, acompanhados do Auto de Infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 49º - Quando o contribuinte quiser comprovar a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto, apresentando documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 18 ...

17

Artigo 50º — O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

Artigo 51º — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observada normas estabelecidas com base em:

- I — informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III — total dos salários pagos;
- IV — total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.
- V — total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI — aluguel dos imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º — O montante do imposto assim estimado poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º — Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando esse regime de ser adaptado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º — Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I — recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação ou
- II — restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

§ 4º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º — A aplicação do regime de estimativa poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 19 ...

ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

S 6º — A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 52º — Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 53º — Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção IV

Arrecadação

Artigo 54º — Nos casos do artigo 46, incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único — Nos casos de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 55º — Nos casos dos incisos I e II do art. 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

S 1º — O pagamento do imposto poderá ser antecipado até 30 (trinta) dias com um desconto de 10% (dez por cento).

S 2º — O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 02 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias com um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 56º — As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 20 ...

Seção V

Penalidades

Artigo 57º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 42 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 58º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 43, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 59º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 44, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividades (incisos I e II do art. 46), ou no último ano (incisos I e II do art. 47).

? Artigo 60º — Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 45, será imposta a multa de equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no art. 39, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

? Artigo 60º — A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 54 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 55, sujeitará o contribuinte:

I — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a té 30 (trinta) dias do vencimento.,

III — à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

IV — à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 20 ...

Seção V

Penalidades

Artigo 57º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 42 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 58º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 43, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão de Cálculo do Município.

Artigo 59º — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 44, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividades (incisos I e II do art. 46), ou no último ano (incisos I e II do art. 47).

? Artigo 60º — Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 45, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no art. 39, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

? Artigo 60 — A Falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 54 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 55, sujeitará o contribuinte:

I — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.,

III — à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

IV — à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

Contribuinte



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 21 ...

bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "intervivos" tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 63 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 66;
- III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;
- IV - a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;
- V - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- VI - a instituição e a substituição fideicomissária;
- VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;
- VIII - a constituição de enfitéuse e subenfitéuse;
- IX - a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:
 - a) dação em pagamento;
 - b) sentença declaratória de usucapião;
 - c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidaria e o cedente, conforme o caso.

II - na permuta, cada um dos permutantes.

I - o adquirente ou cessionário dos bens ou de reitores transmitidos ou cedidos;

Artigo 65 - O contribuinte. do imposto é:

gão patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele. dídos, estaja situado em território do Município, mesmo que a transmissão ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cédidos, é de direito de direito.

Artigo 64 - O imposto é devido quando o imóvel

IV - na retrovenda.

III - na retrocessão;

II - no pacto de melhor comprador;

gão;

I - quando vendedor exercer o direito de prela-

Parágrafo Único - Sera devido novo imposto:

XIV - quaisquer outros atos ou contratos transla-
tivos da propriedade de imóveis e de direito
rios do Município sujeitos a transcrição, na
tos a elas relativos, situados no territó-
rio, quando qualquer interessado receber,
em virtude de separação judicial ou divor-
cio, a posse que ocorra nas partilhas

diferenças;

XIII - torna ou reposição que ocorra nas partilhas
elos relativos;
XII - a permuta de bens imóveis ou de direitos a
feita ao proprietário do solo;

XI - a transferência de direito sobre constru-
ções existente em terreno alheio, ainda que
imóveis;

X - a cessão de direitos do usufruto sobre bens
reentes;
clusiva cessões de direitos dele decor-
(d) compromisso de compra e venda quitado, in-



Artigo 67 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único - Nos casos abaixo especifica-se a base de cálculo para:

I - na extremidade ou letilhão, e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usucapção, o valor do negócio jurídico ou o valor pactuado no caso de concessão fictícia, o valor da taxa de maior;

III - no caso de ação de acesso fictícia, o valor da indenização.

Base de Cálculo e Aliquota

Segeao III

S 29 - Considera-se caraterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, admittidas entre os meses de aquisição de imóveis

11 - de cõxtrenetes de tusaõ, nõcorporagaõ ou ex-
tangão de pessaõ juriídica.

I - efetuada para a sua incorporeação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização

Artigo 66 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a elas relativos quando:

Não Incidência

Segão II

Rua Gourmão - Quadra 28 - Fone 231-7594
CEP 79370-000 - LADARIO - MS
... Els. 23 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE LADINHO



II - a transmissão de corrente da execução de placa
tutador temha contínuado dono da propriedade;
I - a extinção do usufruto, quando o seu insti-

Artigo 70 - São sentas do imposta:

Lei nº 14
Sérgio IV

II - demais transmissões e cessões - 2,0% (dois
nancêira 0,5% (meio por cento);
cetivo da Habitação, em relação à parceira finan-

I - transmissões compreendidas no Sistema Fina-

se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as segundas alí-

Artigo 69. - O imposta sobre cálculo aplica-se
efetivo de cálculo, acoplamento de laudo técnico de avaliação do imó-

se de cálculo do imposta sobre extração mineral que

Artigo 68 - A imponguação do valor fixado com ba-

X - nas sessões de direito, o valor venal do imóvel.

são entar na posse dos bens legados;

nal, do imóvel ao tempo em que o fiduciário ve-

IX - na instituição de fiduciabilidade, o valor ve-

VIII - nas toras ou reposesição, verificadas em par-

te da megação ou quinhão ou parte ideal

tativas ou dívidas, o valor da parte exceden-

VII - na transmissão do domínio útil, o valor ve-

nal do imóvel;

VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou

V - na dagação em pagamento, o valor venal do bem

IV - na transmissão de sentença declaratória de

climo transmítido, se maior;

III - na dagação ou o valor venal da fração ou acres-

CEP 79370-000 - LADARIO - MS ... fls. 24 ...

Rua Getúlio Vargas 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



se-a:

- III - nas transmissões ou cessões por meio de
que lhe seja assenteado, antes de lavra-
do o respetivo instrumento,
procurado em causa própria ou documento
nas transmissões ou cessões por meio de
particular, mediante a apresentação do
mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta-
ta) dias de sua assinatura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento
pública antes de sua lavra;
I - nas transmissões ou cessões por escritura
- Artigo 71 - O pagamento do imposto realizar -

Pagamento
Seção V

- V - as aquisições de bens móveis para utiliza-
ção própria, feitas por pessoas físicas ou
jurídicas que exploram ou vêm a explorar,
no território do Município, estabele-
cimentos de interesse turístico, assim con-
siderados pelos órgãos competentes do Esta-
do, desde que registados na Imprensa Brasileira,
extraída da Turismo - EMBRATUR - e atendidos
os requisitos previstos nos regulamentos
especiais.
- c) aquisição fiscal do imóvel.
- b) declaração do interessado de que não
possui outro imóvel de moradia; e
documento que prove ser o interessado
fílio ou vídua de ex-combatente;
- a) prova de condição de ex-combatente ou
seguintes requisitos:
caso Município mediante o atendimento dos
nímte de 5.000 (cinco mil) unidades fis-
quando o valor do imóvel não ultrapassar o
núpcias, e seus filhos menores ou incapazes
real, suas viúvas que não contrágem novas
stões de transitoriamente da Constituição ao Federal
do de conformidade com o Art. 53 das Dispo-
da Segunda Guerra Mundial, assim considera-
nos de habitação para população de baixa
renda, patrocínios ou executados por or-
gaos públicos ou seus agentes;
- IV - a aquisição de moradia por ex-combatente
da Segunda Guerra Mundial, assim considera-
do estando de Mato Grosso do Sul
Rua Columbia - Quadra 28 - Fone 233-7594
CEP 79370-000 - LADARIO - Ms ... fls. 25 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



Artigo 76 - Todos aqueles que adquirirem imó-

Afiliado 75 - Os tabellões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escripturas rão a termos judiciais que lavrarem.

Artigo 74 - Os tabelões e escrivães não podem lavrar instrumentos ou termos judiciais sem que o imposta devido.

Artigo 73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos necessários ao Langamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

OBRIGÓEES ACCESSORIES

Segao 14

Artigo 72 - O Imposto sobre recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

IX - O pagamento do imposto para os casos de es-
cristas lavradas fora do município, à data
do registo da escravidão no Cartório compre-
tentente, época em que será procedida a avaliá-
ção do imóvel, levando-se em conta o valor
venal do mesmo no dia da apresentação da a-
ludida escravidão.

VIII - na acesso à fisica até a data de pagamento da indenização!

nas toranas ou xeposalgão em que sejam os int-
teressados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despa-
cho que as autorizari-

VI - nas aquistigões de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e qual será anotada a guia de arrecadação;

guria de articolaciones y padres pero
de feto!

na extremidade adjudicada, remissão e uso

JIV - nas transmissões em virtude de questões sociais, dentro de 30 (trinta) dias



Artigo 80 - O adquiriente de imóvel ou direito que não apresentar o seu titulo à repartição fiscalizadora, no

Penalidades

Artigo 79 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facultar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registos e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que formam laudos, transcrições, averbações e concerto de movimentos ou direitos a elas relativos.

Artigo 78 - Os escravos, tabellões, oficiais de notas, de registo de imóveis e de registo de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar ações que importem em transmissão de bens móveis ou de direitos a elas relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem compromisso original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu interior teor, no instrumento respeitivo.

Fiscalização

I - não completar o ato ou o contrato sobre o que se tiver pago, depois de requerido comprovadas bastantes e suficientes;

II - por declarada, por decisão judicial, translatada em julgado, a nullidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - por posteriormente reconhecida a não incerteza ou o direito a senção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Restitutuigao

benes imóveis ou direitos de propriedade constituia ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigações a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de ajuste ou de arrematação, ou qualquer outro título referente a transferência de bem ou direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594
CEP 79370-000 — LADARIO — MS



Artigo 86 - Enquanto não for definitivamente organizado o Cadastro Imobiliário do Município, o imposta será re-

Artigo 85 - O promissário comparador de lote de terreno que constriuir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se compravar que as obras referidas formam feitas após o contrato de compra e venda, mediante exigido de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão-deobra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade de situação da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social-IAPAS.

Artigo 84 - Na aquisição de terrenos ou frágao
ídeas de terreno, bem como na cessão dos respektivos direitos, cu-
mulativos com contrato de constriúgo, por empreitada de mao-de-o-
bra e materiais, devem ser compravada a pre-existeñcia do referi-
do contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imovel, in-
cluída e/ou beneficíia no estadio em que se encontra por ocasião

NOTÍCIAS GERAIS

Geao X

Artigo 83 - O contribuinte de men-
cional os frutos pendentes e outros bens transmitidos. juntamente
com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do
imposto sobre gado.

Parágrafo Único - igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que interveña no jurídico ou na declaração e seja convente ou auxiliar da inexecução ou omisão praticada.

Artigo 82 - A omisso ou inexecutado fraudulento ta de declaragão relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual penalidade seria aplicada aos serventuários que descomprirem o previsto no Artigo 78.

Artigo 81 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento). sobre o valor do imposto devido.

prazo legal, efica sujeito a multa de 50g (cinqüenta por cento) se bre o vâlor do imposto.

CEMAMMA MUNICIPAL DE LADARIO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Gurumba - Quadra 28 - Fone 231-7594
CEP 79370-000 - LADARIO - MS



Artigo 89 - Consideram-se também contribuintes:

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entretenimentos certos, em decorrência de operação já tributada.

§ 2º - Para efeitos de cumprimento da obrigatoriedade considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local constuído ou não, onde o contrabuítute exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comércializágão a varéjo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Artigo 88 - Constituinte do Imposto e o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos listados no artigo 87.

Parágrafo Único - Consideram-se a variação vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.

I - gases solubles;
 II - queroseñes;
 III - óleo combustível;
 IV - álcool hidratado;
 V - gases liquefeitos de petróleo; e
 VI - gases naturais.

Artigo 87 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gaseoso - IVCC -, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos:

Faith Gets a Grip on the Collective Unconscious

Segao I

LÍQUIDOS E GÁSOS.

IMPRESO SOBRE VENIDA A VARERO DE COMBUSTIBLES

CAPÍTULO IV

Parágrafo Único - Provaado, em qualquer caso, que o prego ou o valor constante do instrumento de transmissão fôi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a alíquota os contratos que se realizarem com o mesmo resultado, sem prejuízo do imposto devido.

colhido de acordo com o prego do valor constante da escrivanaria ou do instrumento particular, conforme o caso.

CEP 79370-000 - LABARIO - MS

רְאֵת כָּל מִזְמֹרָה = קְבָדָה 28 = תַּנִּינָה 231-1594

ESTRADO DE MARIA AGUIRRE

CAMPAÑA MUNICIPAL DE LADARIO



Artigo 92 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

Artigo 91 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varéjo, incluídas as despesas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Base de Cálculo e Alíquota

Seção III

- III - os armazéns gerais e os depositários, a qualquer título, quando recebem para demoração ou depósito, a) em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varéjo em território do Município, durante o transporte;
- b) em relação aos produtos transportados cal; e
- verso do indíodo na documentação fiscal quando entregá-lo a destinatário ou comprobatório da sua procedência tar desacompanhados de documento fiscal
- a) em relação aos produtos que transportam ao destinatário na documentação fiscal

I - O transportador:

Artigo 90 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

Responsáveis

Seção II

- III - o comprador, quando revendido ou distri-
butador, pela quantidade de combustível
por ele consumida.
- II - o estabelecimento de orgão da administra-
ção pública direta, de autarquia, funda-
ção ou empresa pública, federal, estadual-
e municipal que vende a varéjo produtos
líquidos e gásos;
- I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperati-
vas, que praticam com habitualidade operações de vendas a varéjo de combustíveis

CEP 79370-000 - LADARIO - MS

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



Artigo 97 - O contrato de outorga de direitos, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gásosos.

e escriturado de bônus, notas fiscais e mapas de controle necessários, além de outras exigências estabelecidas em lei, à medida que o caso ao registro das entidades, movimentações e vendas relativas a gado, assim como a documentação fiscal e operações de exportação e importação.

Documento fiscal e obrigações acessórias

Seção VI

Parágrafo único - O regularamento deve fixar os casos de recolhimento efetuados por contríbuinte ou responável não inscrito.

Artigo 96 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente em modeloprovado pela Fazenda Municipal, até quinze dias após o encerramento de cada mês.

contribuinte deve pagar mensalmente, através de guita preenchida pelo regularamento e em modeloprovado pela Fazenda Municipal, até quinze dias após o encerramento de cada mês.

Parágrafo

Seção V

Artigo 95 - O pagamento sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal compete ao contribuinte que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Artigo 94 - O pagamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

nos documentos e bônus, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Lançamento

Seção IV

Artigo 93 - A alíquota do imposto é de três por cento) do valor da operação da venda.

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varas de bônus, inclusive suspeita que os documentos

II - houver fechada suspetta que os documentos de bônus não refletem o valor real das operações de vendas.

I - não forem exigidos ao bônus os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou de excesso de bônus.

CEP 79370-000 - LADARIO - MS

Rua Goruma - Quadra 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



Artigo 101 - O descumprimento das obrigações principais sujeitará o infrator, sem prejuízo da execução da imposta àssegurantes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto devolam-

te Langado e apurado - multa de 50% (cin-

coenta por cento) do valor do imposto mone-

tarilmente corrigido;

II - Falta de recolhimento do imposto por não

terem sido regularizadas, nos casos fiscais

Penalidades

I - tenha sido confecçãonada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II - embora revestida dos formulários legais, tem que consignar transmittente fícticio;

III - nha sido utilizada para fraude comprovada;

IV - indique como destinatário estabelecimento pertencente aos mesmos titulares;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse de arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Artigo 99 - O contrabuiente do imposta deve ser promovido a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desse Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudanças de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Artigo 98 - Cada estabelecimento, seja matriz ou sucursal, agência ou representação, terá escritório principal, depósito, sucursal, agência ou representação, terá propriedade.

tos referidos nessa Lei.
fiscalizado da autorização, comércio de consumo dos produtos
vál ou seu sucessor legal, o Estado ou município, objetivando a
criado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo auto-

Nacional de Comunicação.
consolidadores obedecem as normas establecidas pelo Departamento
normativas aos produtos, distrituais, revendedores e
Artigo 102 - Para os efeitos desta Lei, as de

Normas Gerais

Seção VIII

VII - rasurar ou emendar lâminas em livros
e documentos fiscais - multa de 1.000 %
calculo do município.

VI - faltar de inscrever ao contrabuiente na re-
partição competente - multa de 800% (oitavo
centos por cento) da Unidade Padrão de
calculo do município.

V - recolhimento do imposto correrigido monetariamente;
ta de 30% (trinta por cento) do valor do
tes de quinquagésimo procedimento fiscal - mul-
timposto correrigido monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque
ou depósito, produtos sujeitos ao imposto
sem documento fiscal ou acompanhados
de documento fiscal intitulado - multa de
150% (cento e cinquenta por cento) do va-
lor do imposto correrigido monetariamente.

III - emitir documento fiscal consignando impo-
sto por cento) do valor do imposto correrigido pa-
do imposto a pagar - multa de 200% (duzen-
tavias, com o objetivo de reduzir o
com valores diferentes nas respetivas
tâncias diáreas do valor da operação ou
emitiu documento fiscal consignando im-
posto correrigido monetariamente;

II - contrabéis, operações que determinaram
debitos fiscais - multa de 100% (cem por
cento) do valor do imposto correrigido mo-



Artigo 106 - O contribuinte das taxas de licenças.

blícos.

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros p

membramento ou desdobramento; e

VI - exercício de lotearamento, desembargamento, re

V - publicidade;

IV - execução de obras;

te;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

II - funcionamento em horário noturno e especial;

I - localização;

para:

Artigo 105 - As taxas de licença serão devidas

previa licença da Prefeitura.

exercício em relags a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de

nao, exercícios em caráter permanente ou temporário nos limites da

exercido em relags a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou

previa licença da Prefeitura.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será

do-sé de atividade que a lei temha como descrição, sem abuso

der de polícia quando desempenhado pelo orgão competente nos limi-

tos da lei aplicável com a observância do processo legal, tratam-

do-se de considerar o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

oder de polícia quando regular o exercício do po-

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Segundo I

TAXAS DE LICENÇA

CAPÍTULO I

TAXA

X T U L O . I I I I

CEP 79370-000 — LADARIO — MS

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

... ELS. 34 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



Artigo 112 - O contribuinte que exerceu quaisquer atividades ou praticou quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de previsão licença de que trata o art. 104, § 2º, sem a autorização da prefeitura e sem o pagamento de multa de 50% (cinqüenta por cento) da União de Padrão de Cálculo do Município.

Penalidades

Seção VI

Artigo 111 - As taxas de licença serão arrestandas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Arrecadágão

Seção V

Artigo 110 - As taxas de licença podem ser arrestandas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avios-recibos constantes, obrigatoriamente distin- tos de cada tributo e os respektivos valores.

Lançamento

Seção IV

Artigo 109 - Ao regular a licença o contribuinte fornece à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Inscrição

Seção III

Artigo 108 - A taxa de licença será calculada centuários relacionados na Tabela II, que integra este Código.

Artigo 107 - A base de cálculo das taxas de despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Base de Cálculo e Aliquotas

Seção II

trativa do Município nos termos do art. 104.

CEP 79370-000 — LADARIO — MS

Rua Gorumby - Quadra 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

... fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



111 - das 22 às 6 horas: 80% da taxa devida

II - das 18 às 22 horas: 60% da taxa devida

I - domingos e feriados 50% da taxa devida

crescida das segundas a 116 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será a-

Artigo 116 - Para a licença para os estabelecimentos abertos que a Lei o permite, só poderá incitar suas atividades mediante seu estabelecimento sobre os preços que queiram manter os

Artigo 115 - As pessoas que queiram manter os

horários, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer

que a licença da Prefeitura é pagamento da taxa correspondente.

Artigo 114 - As taxas de locação e de funcionamento

do munícipio.

§ 4º - As taxas de locação de estabelecimentos que devem ser feitas em locais visíveis e de forma de alvarás, que devem ser feitas sob a

forma de alvarás, que devem ser feitas em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a

que determinam a legislação que garante a segurança, a qualidade do tempo, desde que existir as condições para a realização de exercícios de esportes nas características do estabelecimento.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e de-

mento ou no exercício da atividade.

§ 1º - Serão obrigatorias novas licenças toda vez que ocorrem mudanças nas características do estabeleci-

mento ou no urbanismo e na estruturação da área.

Artigo 113 - As taxas de licença para locação e

que a licença de estabelecimento também são devidas pelos dependentes de cada destinação a guarda de mercadorias.

Parágrafo Único - Ao contribuinte retinidente

será imposta a multa em dobro.

Normas Gerais

Seção VI

CEP 79370-000 - LADARIO - MS ... ELS. 36 ...

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 37 ...

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres; e
- V - farmácias.

Artigo 118 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 119 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 120 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 110.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 121 - As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

Seção VIII

Não Incidência

Artigo 122 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 38 ...

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observando a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 45m², com base no projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso; e

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala infima.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Fator Gerador e Contribuinte

Artigo 123 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço pú-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 39 ...

blico específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único — Considera-se o serviço público:

I -- utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente quando por ele usufruido qualquer título;

b) potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 124 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único — Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 125 — As taxas de serviços serão devidas para:

I - coleta domiciliar de lixo; e

II - limpeza pública.

Seção II

Base de Cálculo e Aliquotas

Artigo 126 — A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 127 — Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidos usando-se índices oficiais de correção monetária.

Artigo 128 — As remoções ou entulho que excedam a 1 m³ serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Artigo 129 — A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão de Cálculo do Município, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 40 .-.

Seção III Não Incidência

Artigo 130 — Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- I — imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II — imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção IV Lançamento

Artigo 131 — As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Arrecadação

Artigo 132 — O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção VI Penalidades

Artigo 133 — O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos-recibos ficará sujeito:

- I — a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II — a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III — A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV — A cobrança de juros moratórios à razão de



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 41

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da incidência e dos contribuintes

Artigo 134 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - a taxa de expediente é devida por quem efetiva entre requerer, motivas ou dar inicio a prática de quaisquer serviços específicos a que se refere este Artigo.

§ 2º - o servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa com o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção III Do Cálculo

Artigo 135-- A taxa de expediente será cobrada pela aplicação sobre o valor Padrão de Cálculo, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III do pagamento

Artigo 136 - A cobrança de taxa de expediente será feita por meio de guias, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 137 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, nos casos de autorização, permissão ou concessão, bem como a celebração, renovação e transferência de contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 42 ...

Seção IV

Da Isenção

Artigo 138 - Ficam isentos de pagamento da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentado pelos órgãos da administração direta da União, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a", deste inciso.

III - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o Inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Contribuinte

Artigo 139 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Parágrafo Único - A obra pública referida no caput deste Artigo poderá ser aquela realizada pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênios com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Artigo 140 - O contribuinte da contribuição de melhorias é o proprietário de imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 43 ...

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Artigo 141 — A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

S 1º — No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

S 2º — O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Artigo 142 — O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 143 — O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir até 50% (cinquenta por cento) o custo da obra a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III

COBRANÇA

Artigo 144 — Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I — memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;
- II — determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;
- III — relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV — relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada e
- V — valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Artigo 145 — Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único — A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fis-



MUNICÍPIO DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 44 ...

Artigo 146 — Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 147 — A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I — identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;
- II — prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III — prazos para reclamação.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 148 — A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I — o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela;
- II — as parcelas serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 149 — O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

- I — a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
- II — à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

CAPÍTULO V

NORMAS GERAIS

Artigo 150 — Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfitéuse, aforamento ou concessão de uso.

Artigo 151 — O Prefeito fica expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADARIO — MS

... fls. 45 ...

de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Artigo 152 — O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 153 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

S. 1º — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

S. 2º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

S. 3º — A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Artigo 154 — Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 155 — Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impeça a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Artigo 156 — Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produ-



CÓDIGO MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 46 ...

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável.

Artigo 157 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 158 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Artigo 159 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público e o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Normas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 47 ...

to ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas de lei.

Artigo 161 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

Solidariedade

Artigo 162 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas por lei; e
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de outros.

Artigo 163 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita dos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituição, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Artigo 164 - A capacidade tributária passiva



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 -- LADÁRIO -- MS

... fls. 48 ...

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Artigo 165 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 166 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 49 ...

Seção I Disposição Geral

Artigo 167. — Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidades dos Sucessores

Artigo 168 — O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 169 — Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único — No caso de arrematação ou hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 170 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

III — o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 171 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou ou



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 20 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... Fls. 50 ...

Artigo 172 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Artigo 173 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os autores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 174 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 51 ...

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por infrações

Artigo 175 - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 176 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 173 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 177 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 52 ...

Lançamento

Artigo 178 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 179 — O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

S 1º — Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou previlegios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

S 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 180 — O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 184.

Artigo 181 — A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Artigo 182 — O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matérias de fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 53 ...

tiva do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

S 29 — Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 183 — Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, à autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 184 — O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I — quando a lei assim o determine;
- II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquele a autoridade;
- IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;
- VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 55 ...

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II

Moratória

Artigo 187 — A moratória pode ser concedida:

I — em caráter geral:

a) pelo Município;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único — A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 188 — A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I — O prazo de duração do favor;

II — as condições de concessão do favor em caráter individual;

III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 189 — Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 56 ...

Parágrafo Único — A moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Artigo 190 — A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único — No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidade de Extinção

Artigo 191 — Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 185 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 199;

IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 57 ...

Parágrafo Único — A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Pagamento

Artigo 192 — A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 193 — O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou à outros tributos.

Artigo 194 — Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Artigo 195 — Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único — A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação de pagamento, nas condições que estabeleça.

Artigo 196 — O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

S 1º — Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

S 2º — O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

Artigo 197 — O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

S 1º — A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal; desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

S 2º — O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 58...

Artigo 198 — Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeraadas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois ás taxas e por fim os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 199 — A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento do cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre o mesmo fato gerador.

S 1º — A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

S 2º — Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento Indevido

Artigo 200 — O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 59 ...

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 201 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 202 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a que a determinar.

Artigo 203 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 200, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 200, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 204 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessado.

Seção IV

Concessão de Parcelamento

Artigo 205 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anterior assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 60 ...

- I - Não se concederá parcelamento aos créditos referentes a impostos incidentes sobre terrenos edificados;
- II - O número de prestações não excederá a seis e os seus vencimentos serão consecutivos, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - O saldo devedor será corrigido monetariamente de acordo com o índice determinado ou outros que o substituir;
- IV - O não pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará o cancelamento do parcelamento, independente de prévia e expressa notificação.

Artigo 206 - A concessão do parcelamento não constitui direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do parcelamento, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- I - Com imposição da penalidade cabível no caso do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - Sem imposição da penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo no benefício daquele, computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

Seção V

Demais Modalidades de Extinção

Artigo 207 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste Artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Artigo 208 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 61 ...

Parágrafo Único — A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 209 — A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — a situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III — a diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

Parágrafo Único — O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 190.

Artigo 210 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e
- II — da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior.

Parágrafo Único — O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 211 — A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único — A prescrição se interrompe:

- I — pela citação pessoal feita ao devedor;
- II — pelo protesto judicial;
- III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e
- IV — por qualquer hábito inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 62 ...

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 212 — Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção; e
- II — a anistia.

Parágrafo Único — A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Isenção

Artigo 213 — A isenção e a dispensa de pagamento de tributos em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 214 — A isenção será efetivada:

- I — em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários; e
- II — em caráter condicional, por despacho do Prefeito em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

S 1º — O requerimento referido no Inciso II deste Artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;
- b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento do ano.

S 2º — A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 63 ...

formas de extinção previstas neste Código.

S 39 — No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

S 40 — O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

S 50 — O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Artigo 215 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo Único — A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção III

Anistia

Artigo 216 — A anistia abrange exclusivamente às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

- I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II — salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 217 — A anistia pode ser concedida:

- I — em caráter geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 64 ..

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; e
- d) sob condições de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 218 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 190.

CAPÍTULO V IMUNIDADES

Artigo 219 - São imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias e fundações quando vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto; e

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

S 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica:

I - aos serviços públicos concedidos, nem exo-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 65 ...

nera o promitente comprador da obrigação, de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda;

II - ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

S 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas:

S 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e na dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Artigo 220 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 221 - O disposto no inciso III, do art. 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Fiscalização

Artigo 222 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 223 - A legislação tributária municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 66 ...

aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 224 — Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibi-los.

Parágrafo Único — Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 225 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões e escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único — A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 226 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único — Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

.. fls. 67 ..

de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da jus
tica.

Artigo 227 — A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específicos por lei ou convênios.

Artigo 228 — A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II Dívida Ativa

Artigo 229 — Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 230 — A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único — A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 231 — O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 68 ...

como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

S 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

S 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderá ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

S 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Artigo 232 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela legislação federal:

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção III

Certidão Negativa

Artigo 233 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 234 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Artigo 235 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 69 ...

os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 236 — Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VIII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Artigo 237 — Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares; os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, correntes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos; a consulta; o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Prazos

Artigo 238 — Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único — Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato:

Artigo 239 — A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despachos fundamentados, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

Seção II Ciência dos Ats e Decisões

Artigo 240 — A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I — pessoalmente ou a representante, mandatário, ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 2B - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 70 ...

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

S 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

S 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 241 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na ECT;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 242 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Notificação de Lançamento

Artigo 243 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do notificado e do imóvel, quanto for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento por processo mecanográfico ou eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 71 ...

Artigo 244 — A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 240 e 242.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 245 — O procedimento fiscal terá início com:

- I — a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II — a lavratura de termo de apreensão de bens livros ou documentos;
- III — a notificação preliminar;
- IV — a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V — qualquer ato da Administração que caractere o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 246 — A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo:

Parágrafo Único — Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 247 — O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Termo de Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 72 ...

Artigo 248 — A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período de fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

S 1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separação, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impressão em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

S 2º — Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

S 3º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

S 4º — Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II

Apreensão de Bens, Livros e Documento

Artigo 249 — Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 250 — Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 256.

Parágrafo Único — Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 251 — Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único — Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS ... fls. 73 ...

cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 252 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV ATOS INICIAIS

Seção I

Notificação Preliminar

Artigo 253 — Verificando-se omissão dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e imposição de multa.

§ 2º — Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 254 — Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I — quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 74 ...

Seção II

Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 255' - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 256 - O auto será lavrado com pprecisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

S 10 - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

S 20 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 75 ...

§ 3º — Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 257 — O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 258 — Não sendo possível a intimação na forma do Inciso VII, do art. 225, aplica-se o disposto no art. 240.

Artigo 259 — Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Artigo 260 — Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 261 — A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único — O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 262 — Nenhum procedimento fiscal seria instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até, o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 263 — O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único — Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Artigo 264 — Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I — em desacordo com o artigo 261;
- II — por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 76 ...

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não conter os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 265 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de 20 (vinte) dias:

Artigo 266 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 267 - Não cabe pedido de reconsideração ou recursos de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 268 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Normas Gerais

Artigo 269 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 270 - Fica assegurada ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 271 - O julgamento dos atos e defesas compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 77 ...

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 272. - A interposição de impugnação, defesa ou recursos independe de garantias de instância.

Artigo 273 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 274 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 275 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 276 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo:

Seção II Impugnação

Artigo 277 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 278 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 279 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das di



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 78 ...

ligenças que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV — o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único — O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 280 — A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 281 — Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 282 — Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único — SE na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação; devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 283 — Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 284 — Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

S 1º — A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

S 2º — No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 285 — A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 240 e 241.

Artigo 286 — O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único — Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 79 ...

Artigo 287 — A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

Seção III

Recurso

Artigo 288 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único — O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 289 — O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 290 — O Prefeito poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 291 — A intimação será feita na forma dos arts. 240 e 241.

Artigo 292 — O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Execução das Decisões

Artigo 293 — São definitivas:

I — as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recursos voluntário sem que tenha sido interposto;

II — as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único — Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntário parcial.

Artigo 294 — Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I — intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 80 ...

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apresentados ou depositados.

Artigo 295 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se às houver.

Artigo 296 - Os processos somente poderão ser arquivados como respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 297 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar Auto de Infração, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

S 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

S 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 298 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já tiver sido recolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 81 ...

S 1º — A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados direitos de defesa.

S 2º — Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 299 — Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único — Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo recebido aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Artigo 300 — Considerada as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributo, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 301 — Serão desprezados as frações de até CR\$ 0,99 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 302 — Para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei, tomou-se por base a Unidade Padrão de Cálculo de junho de 1993, no valor de CR\$ 72.007,00 (Setenta e Dois Mil e Sete Cruzeiros) estabelecido pela Lei nº 5530/93.

Artigo 303 — A Unidade Padrão de Cálculo em vigor no Município será atualizada mensalmente, mediante a aplicação dos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 304 — Respeitado sempre o disposto nessa Lei, o Poder Executivo baixará as normas regularmente que julgar necessárias à sua fiel execução.

Artigo 305 — Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.994.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

... fls. 82 ...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladá-
rio, em 08 de dezembro de 1.993.

NIVALDO PAES RODRIGUES
- Presidente -

TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA
- Vice-Presidente -

ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO
- 1º Secretário -

LUIZ CAPURRO BRAGA
- 2º Secretário -

TABELA IIMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

		ALÍQUOTAS	
Discriminação de atividades, por itens e constantes das relações que trata o art. 32 e categorias profissionais.	Sobre preço do serviço de cada entrada feito pelo prestador de serviço ou fornecedor das subempreitadas já tributadas pelo imposto quando não for o caso.	Sobre o preço do serviço ou valor de cada entrada feito ou armazém ou depósito ou ônibus ou táxi ao jôgo ou diversão pública.	Sobre o preço do serviço ou valor de alimento e bebidas, peças de máquinas e equipamentos e material para execução, quando for o caso.
- A -	- B -	- C -	- D -
a) 31 b) 32 e 33 c) 59 d) demais itens	3,0% 5,0% - -	- - 10,0% -	- - - 5,0%
II - 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89 e 91.	-	-	70,0%
III - Profissionais Autônomos - Nível Superior - Nível Médio - Outros	-	-	-
			21,00 15,00 8,00

A - Este imposto será arrecadado: I - Anualmente, até o último dia útil de janeiro.
 II - Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente.

TABELA II
TAXA DE LICENÇA

QUANTIDADES A SEREM APLICADAS SOBRE A UNIDADE PADRÃO DE CÁLCULO DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADES
1. Licença para localização por estabelecimento e por natureza de atividades:	
1.1 Industriais e Bancos	40,0
1.2 Produção Agropecuária	40,0
1.3 Comerciais	20,0
1.4 Prestadores de Serviços	10,0
1.5 Diversões Públicas	20,0
1.6 Profissionais Autônomos	8,0
1.7 Feirantes	0,6
2. Licença para funcionamento por estabelecimento e classe de área (m²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
2.1 Industriais e Produtores	
até 100	30,0
de 101 a 250	40,0
de 251 a 400	50,0
acima de 400	60,0
2.2 Comerciais	
até 50	20,0
de 51 a 100	30,0
de 101 a 250	40,0
acima de 250	50,0
2.3 Prestadores de serviços (empresas profissionais, sociedades e profissionais)	
até 50	15,0
de 51 a 100	20,0
de 101 a 250	25,0
acima de 250	30,0
2.4 Demais atividades:	
Até 20	10,0
de 21 a 50	15,0
acima de 50	20,0
3. Licença para execução de obras particulares:	
3.1 Construções:	
• aprovação do projeto por m ²	10,0
• concessão de alvarás de construção	30,0
• concessão de "habite-se", inclusive	20,0
• numeração do imóvel	5,0
3.2 Modificações e ampliações:	
aprovação do projeto	10,0
concessão do alvará	5,0

CONTINUAÇÃO DA TABELA II....

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE - UPC
3.3 Demolições	3,0
3.4 Execução de loteamento e desmembramento; • análise do projeto • modificação do projeto aprovado	15,0 10,0
3.5 Autorização para desdobramento e remembra- mento, por unidade	5,0
4. Licença para Publicidade	
4.1 painel, cartaz ou anúncio, inclusive le- treiros semelhantes, luminosos ou não, co- locados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade:	5,0
4.2 mostruários, inclusive letreiros e seme- lhantes, luminosos ou não, colocados fo- ra do estabelecimento, ainda que em gale- rias, estações, abrigos, veículos ou qual- quer outro local permitido, por unidade:	3,0
4.3 publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (cir- cos, etc), alto-falantes ou de projeção fotográfica, por dia.	3,0
5. Licença para ocupação de áreas em vias de lo- gradouros públicos;	
a) em caráter intermitente	por dia-mês-ano
5.1 barracas e semelhantes de feiras livres	2,0 - 5,0 - 15,0
5.2 veículos onde se vendem mercadorias	2,0 - 15,0 - 25,0
5.3 circos, parques de diversões, feiras expo- sições, sem prejuízo do pagamento do im- posto devido:	10,0 - 40,0 - 80,0
5.4 outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores:	
b) em caráter permanente	por ano
5.5 bancas de jornal	15,0
5.6 bares, lanchonetes, restaurantes e semel- lhantes, por m ²	10,0
5.7 outras formas de ocupação não enquadra- das nos itens anteriores, por m ² .	10,0
6. Licença para o comércio eventual ou ambulan- te;	
6.1 comerciantes residentes no Município:	
• com veículo motorizado	2,0 - 15,0 - 25,0
• outros meios de transporte	1,0 - 7,5 - 12,5
6.2 comerciantes não residentes no Município	
• com veículo motorizado	4,0 - 25,0 - 35,0
• gêneros alimentícios	2,0 - 12,5 - 17,5
• outros produtos	3,0 - 20,0 - 25,0
• outros meios	
• gêneros alimentícios	2,0 - 10,0 - 20,0
• outros produtos	2,0 - 20,0 - 30,0

Continuação da Tabela II...

OBSERVAÇÕES: Esta Taxa é Recolhida por antecipação:

- I - Por dia, antes do inicio da atividade.
- II - Por mês, até o dia 10 subsequente.
- III - Por ano, até o último dia do mês de janeiro.

TABELA III
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

QUANTIDADES A SEREM APLICADAS SÔBRE A UNIDADE PADRÃO DE CÁLCULO DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO: SERVIÇOS DIVERSOS	QUANTIDADE - UPC
1. Coleta domiciliar de lixo:	
1.1 imóveis edificados, por classe de área construída (m²):	
1.1.1 exclusivamente residenciais	
• até 60	5,0
• de 61 a 120	6,0
• de 121 a 250	10,0
• acima de 250	12,0
1.1.2 não residenciais	
• até 60	6,0
• de 61 a 120	8,0
• de 121 a 250	10,0
• acima de 250	15,0
1.2 imóveis não edificados, por metro de Testada.	0,30
2. Varrição de vias públicas, por metro de testada	0,20
3. Limpeza de ruas, por metro de testada	0,20 *
4. Apreensão de animais, por cabeça	6,0
5. Depósito de animais, por unidade e por dia	1,0
6. Matrícula e vacinas de cães, por unidade	0,01
7. Abate de animais:	
7.1 - por cabeça de gado bovino	1,0
7.2 - por cabeça de animais de outras espécies	0,5
7.3 - por cabeça de ave	0,05
8. CEMITÉRIO	
8.1 - Inumação, sepultura raza, por 3 anos	8,0
8.2 - Em carnera ou jazigo	10,0
8.3 - Prorrogação de prazo de inumação, por ano	10,0
9. Retirada de entulho, até 5m³	5,0



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

- P -

• PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Atos iniciais

- auto de infração.....Art. 250
- imposição de multa.....Art. 250
- notificação preliminar.....Art. 248

Medidas preliminares

- apreensão de bens, livros e documentos.....Art. 244
- termo de fiscalização.....Art. 243

Normas gerais.....Art. 232

- ciência dos atos e decisões.....Art. 235
- notificação de lançamento.....Art. 238
- prazos.....Art. 233

Procedimento fiscal.....Art. 240

Processo administrativo tributário

- execução das decisões.....Art. 288
- impugnação.....Art. 272
- normas gerais.....Art. 264
- recurso.....Art. 283

Responsabilidade dos agentes fiscais.....Art. 292

- S -

• SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....Art. 1º

—

- T -

• TAXA DE LICENÇA

- alíquotas.....Art. 107
- arrecadação.....Art. 111
- base de cálculo.....Art. 107
- contribuinte.....Art. 103
- fato gerador.....Art. 103
- inscrição.....Art. 109
- lançamento.....Art. 110
- não incidência.....Art. 122
- normas gerais.....Art. 113
- penalidades.....Art. 112

• TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- alíquotas.....Art. 126
- arrecadação.....Art. 132
- base de cálculo.....Art. 126
- contribuinte.....Art. 123
- fato gerador.....Art. 123
- lançamentos.....Art. 131
- não incidência.....Art. 130
- penalidades.....Art. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

• IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....	Art. 62
Aliquotas.....	Art. 67
Base de Cálculo.....	Art. 67
Contribuinte.....	Art. 62
Fato gerador.....	Art. 62
Fiscalização.....	Art. 78
Isenção.....	Art. 70
Não incidência.....	Art. 66
Normas gerais.....	Art. 84
Obrigações acessórias.....	Art. 73
Pagamento.....	Art. 71
Penalidades.....	Art. 80
Restituição.....	Art. 77
• IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Aliquotas.....	Art. 37
Arrecadação.....	Art. 54
Base de cálculo.....	Art. 37
Contribuinte.....	Art. 32
Fato gerador.....	Art. 32
Inscrição.....	Art. 42
Penalidades.....	Art. 57
• IMPOSTO SOBRE VENDAS À VEREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	
Aliquotas.....	Art. 91
Base de cálculo.....	Art. 91
Contribuinte.....	Art. 87
Documento Fiscal.....	Art. 97
Fato gerador.....	Art. 87
Lançamento.....	Art. 94
Normas gerais.....	Art. 102
Obrigações acessórias.....	Art. 97
Pagamento.....	Art. 96
Penalidades.....	Art. 101
Responsáveis.....	Art. 90
- O -	
• OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Fato gerador.....	Art. 149
Normas gerais.....	Art. 148
Responsabilidade tributária	
- disposição geral.....	Art. 162
- responsabilidade de terceiros.....	Art. 168
- responsabilidade por infrações.....	Art. 170
- responsabilidade dos sucessores.....	Art. 163
Sujeito ativo.....	Art. 154
Sujeito passivo	
- capacidade tributária.....	Art. 159
- domicílio.....	Art. 160
- normas gerais.....	Art. 155
- solidariedade.....	Art. 157



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

ÍNDICE ALFABÉTICO — REMISSIVO

- A -

• ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procedimento administrativo

- certidão negativa.....Art. 228
- dívida ativa.....Art. 224
- fiscalização.....Art. 217

- C -

• CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - lançamento.....Art. 173
- modalidade de lançamento.....Art. 177

Exclusão

- anistia.....Art. 211
- disposições gerais.....Art. 207
- isenção.....Art. 208

Extinção

- concessão de parcelamento.....Art. 200
- demais modalidades de extinção.....Art. 202
- pagamento.....Art. 187
- pagamento indevido.....Art. 195

Imunidades.....Art. 214

Suspensão - disposições gerais.....Art. 181
- moratória.....Art. 182

• CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Base de cálculo.....Art. 136

Cobrança.....Art. 139

Contribuintes.....Art. 134

Fato gerador.....Art. 134

Normas gerais.....Art. 145

Pagamento.....Art. 143

- D -

• DISPOSIÇÕES FINAIS.....Art. 296

- E -

• IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Aliquotas.....Art. 90

Arrecadação.....Art. 24

Base de cálculo.....Art. 90

Contribuinte.....Art. 40

Fato gerador.....Art. 40

Inscrição.....Art. 15

Isenção.....Art. 13

Lançamento.....Art. 20

Penalidades.....Art. 28

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTES

QUANTIDADES A SEREM APLICADAS SÔBRE O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CÁLCULO DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADES - UFC
1. Requerimentos para qualquer fim.....	1,0
2. Certidões:	
2.1 - Negativa.....	3,0
2.2 - Certidões de reconhecimento de isenções ou imunidades.....	3,0
2.3 - Certidões de despachos, pareceres, informações, títulos e demais atos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas.....	3,0
3. Averbações:	
3.1 - Averbações de qualquer natureza.....	4,0
4. Baixas:	
4.1 - Baixas de qualquer natureza e lançamentos ou registros.....	4,0
5. Registros de Marcas.....	4,0